

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, acrescenta artigo à lei que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, de modo a permitir que esse profissional se associe a imobiliárias sem que se configure vínculo empregatício, mediante contrato específico registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a legislação que regulamenta a profissão de corretor de imóveis deve ser atualizada, incorporando “aspectos relevantes para o mercado de trabalho nos dias atuais”, e que não haverá menor proteção ao corretor de imóveis empregado, pois “caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, será reconhecida pela Justiça do Trabalho”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, em 31/08/2007, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18/11/2008, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, o qual não foi apreciado em virtude de novo despacho dado ao

projeto em 28/05/09. Assim, o projeto foi encaminhado, em 12/06/09, para apreciação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Ao final de janeiro de 2011, a proposição foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo desarquivada em 17/02/2011.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi aprovado, por unanimidade, em 06/07/2011, o Parecer do Relator, Deputado André Moura.

A proposição, que tramita em regime ordinário, também vem agora ser apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada emenda de redação ao PL nº 1.872, de 2007, de autoria do Deputado Roberto Santiago, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, substituindo a expressão **“registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local.”** pela expressão **“homologado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial.”**

Aberto prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda na Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a publicação da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e de sua regulamentação por meio do Decreto-lei nº 81.871, de 29 de junho do mesmo ano, a profissão de corretor de imóveis em muito se valorizou, sendo estabelecidas as condições e critérios para o seu desempenho. O setor se consolidou e o mercado de imóveis no Brasil cresceu aceleradamente, exigindo do corretor e das empresas que se adéquem às exigências dos consumidores e à rapidez das transações em um mundo informatizado e interligado.

É neste contexto de transformações e dinamismo econômico que se insere a modificação, na lei do corretor de imóveis, proposta pelo projeto em apreço. Trata-se de prever novas formas de contratação entre o profissional e a imobiliária, em que o corretor se associa à empresa, mediante contrato específico, registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

É certo que o registro do contrato tanto no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local, quanto no Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial, na forma do parecer do eminente Deputado Laércio Oliveira.

Entretanto, como não se configura a necessidade de que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis local seja responsável pelo dispositivo contido no projeto, já que em suma trata-se de relação entre empresas e profissionais, que tem no Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial sua efetiva representação.

Assim, ante o exposto, acatando, em parte, a emenda apresentada, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007

*Acrescenta dispositivo à
Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a
fim de dispor sobre o corretor de imóveis
associado.*

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º O corretor de imóveis pode se associar a imobiliárias, sem vínculo empregatício, mediante contrato específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial regularmente em funcionamento ou nas delegacias regionais da FENACI – Federação Nacional dos Corretores de Imóveis, onde não houver sindicato instalado.” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator